



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012545-64.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSIE FERREIRA DANTAS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1012545-64.2023.8.26.0007

Comarca: Barueri – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Marcondes França Ramos.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Jessie Ferreira Dantas.

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros.

VOTO 2748

APELAÇÃO DA AUTORA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

Apelo da autora objetivando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e retorno dos autos a origem para prosseguimento. Documentos acostados aos autos que autorizam a conclusão de que a autora preenche os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados. Deferimento da gratuidade de Justiça. Retorno dos autos ao juízo de origem. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 53, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*”.

Embargos declaratórios opostos pela parte autora às f. 56/57. Por decisão às f. 58/59, conhecidos e não acolhidos os Embargos de Declaração.

Apela a autora, (f. 62/65). Em suma, requer a anulação da r. sentença, deferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois o réu não foi citado (f. 66).

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido.
Pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, o recurso merece provimento.

O artigo 99, §3º do Código de Processo Civil dispõe que é presumidamente verdadeira a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por seu turno, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência.

Ressalta-se que a legislação não estabelece critérios objetivos para a avaliação da insuficiência de recursos, sendo responsabilidade do magistrado examinar as condições das partes que alegam tal situação e, se necessário, exigir a devida comprovação.

No caso em apreço, a autora comprovou estar desempregada através de cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) acostada às fls. 09/13.

Depreende-se do documento de fls. 22/24 que a autora possui pendências financeiras junto ao SPC, bem como percebe benefício do INSS, consoante lançamento de fls. 39.

Com relação ao Fisco, não constam declarações na base de dados da Receita Federal para os anos de 2020, 2021 e 2022 (fls. 16/20).

Neste contexto, restou evidenciado e devidamente comprovado o estado de pobreza declarado, o que possibilita o enquadramento na condição de “necessitado” a que alude a Lei nº 1060/50.

Nesse sentido, colaciona-se: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL. DECISÃO REFORMADA. DEFERIMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Se as provas constantes dos autos não elidem a presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, de rigor a concessão do benefício da gratuidade da justiça de forma integral. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. (TJ-SP - AI: 21074085020228260000 SP 2107408-50.2022.8.26 .0000, Relator.: Maria do Carmo Honório, Data de Julgamento: 22/05/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2022).”**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. AGRAVO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permita pagar despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Não havendo nos autos elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente (art. 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil), de rigor o deferimento do benefício. (TJ-SP - AI: 20336478320228260000 SP 2033647-83.2022.8 .26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/03/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2022).”

Ademais, não se exige da parte o estado de miserabilidade, devendo ser deferida a gratuidade caso se verifique que ela não comporte condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que entendo ser o caso destes autos.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento.***

OLAVO SÁ
Relator